DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 15/2006

REGIME JURÍDICO DA UTILIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS HERÁLDICOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Decreto Regional n.º 4/79/A, de 10 de Abril, determina que os símbolos da Região Autónoma dos Açores têm direito à veneração do povo açoriano e ao respeito de todos na Região.

Considerando a necessidade de autorização propugnada por aquele diploma, que resulta, desde logo, da titularidade dos direitos de propriedade intelectual por parte da Região.

Considerando, por outro lado, a necessidade de salvaguardar que a reprodução e a consequente utilização, para fins comerciais ou publicitários dos símbolos da Região se faça com a veneração e respeito que a eles são devidos.

Considerando, finalmente, que a intervenção do Governo Regional neste domínio não poderá deixar de respeitar os princípios gerais que enformam a administração pública em matéria contra-ordenacional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e alínea *c)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Capítulo I
Princípios gerais

Artigo 1.º

(Símbolos Regionais)

1. A utilização da Bandeira, Brasão de Armas e Selo da Região Autónoma dos Açores para fins comerciais ou publicitários de natureza comercial depende de autorização do Governo Regional.

2. É proibida a utilização do Hino da Região para fins publicitários de natureza comercial.

3. Não é abrangida pelo presente diploma a utilização de símbolos regionais pelos órgãos de governo próprio da Região.

Artigo 2.º

(Recusa)

Sempre que esteja em causa a dignidade dos símbolos regionais, a autorização ou sua renovação é recusada.

Capítulo II
Da Autorização

Artigo 3.º

(Título de licenciamento)

A autorização menciona expressamente a entidade autorizada e o fim a que se destina.

Artigo 4.º

(Requerimento)

1. A autorização é requerida pelo interessado à Presidência do Governo Regional, mediante preenchimento de impresso próprio aprovado por portaria do Presidente do Governo Regional.

2. O requerimento deverá conter a identificação completa do interessado e o fim a que se destina.

3. Se, durante o período de validade da autorização, o interessado pretender alterar o uso a que se destina, deverá requerer nova autorização.

4. Não havendo resposta ao requerimento no prazo de 15 dias, a contar da data da sua apresentação, considera-se o mesmo deferido.

Artigo 5.º

(Indeferimento)

O pedido é indeferido caso o requerente não tenha regularizado as respectivas obrigações fiscais e as situações contributivas perante as instituições de previdência ou de segurança social.

Capítulo III
Da fiscalização e sanções

Artigo 6.º

(Entidades fiscalizadoras)

Têm competência específica para proceder à fiscalização do disposto no presente diploma a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana e a Inspecção Regional das Actividades Económicas.

Artigo 7.º

(Providências cautelares)

Pode a Presidência do Governo requerer às entidades fiscalizadoras ou a entidades administrativas do lugar onde se verifique a utilização comercial ou publicitária dos símbolos heráldicos referidos no artigo 1.º sem a devida autorização, a imediata suspensão e, cumulativamente, a apreensão da totalidade de eventuais receitas.

Artigo 8.º

(Contra-ordenações)

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de € 5.000 (cinco mil euros) a € 50.000 (cinquenta mil euros) a inobservância do disposto no artigo 1.º.

2. Tratando-se de pessoa colectiva os limites mínimo e máximo das contra-ordenações previstos no número anterior são aumentados em 1/2.

3. Os limites mínimo e máximo das contra-ordenações são agravados em 1/4 no caso de, quem, estando autorizado, exceder os limites da autorização concedida.

Artigo 9.º

(Sanções acessórias)

1. Simultaneamente com a coima, poderão ser determinadas as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor:

    a) Perda, a favor da Região, de objectos pertencentes ao infractor utilizados na prática da infracção;

    b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação da administração regional autónoma;

    c) Privação do direito à candidatura a subsídio ou benefício outorgado pela administração regional autónoma;

    d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás emanados pela administração regional autónoma.

2. As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 10.º

(Apreensão e perda de coisas)

1. Poderão ser apreendidos os exemplares ou cópias usurpantes quaisquer que sejam a natureza e a forma de violação, bem como os respectivos invólucros materiais, máquinas ou demais instrumentos ou documentos de que haja suspeita de terem sido utilizados ou destinarem-se à prática da infracção.

2. A Presidência do Governo notifica a decisão às pessoas que sejam titulares de direitos afectados pela apreensão.

3. O destino dos objectos apreendidos é fixado na decisão do processo contra-ordenacional, independentemente de requerimento, e, quando se provar que se destinavam ou foram utilizados na infracção, aplica-se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, sendo as cópias ou exemplares obrigatoriamente destruídos, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 11.º

(Competência contra-ordenacional)

1. O processamento das contra-ordenações compete à Presidência do Governo Regional.

2. A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao Presidente do Governo Regional, com possibilidade de delegação.

Artigo 12.º

(Da iniciativa)

1. O processo desencadeia-se por iniciativa do Governo Regional, mediante participação das entidades fiscalizadoras e ainda mediante denúncia particular.

2. O Presidente do Governo, pode, mediante protocolos, delegar a investigação e instrução dos processos contra-ordenacionais a que se refere o presente diploma, no todo ou em parte, às forças de segurança, bem como solicitar o auxílio de outras entidades ou serviços públicos.

Artigo 13.º

(Pagamento)

1. Nos casos de contra-ordenação sancionável com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos no artigo 8.º, é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

2. O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

Artigo 14.º

(Produto das coimas)

1. O produto das coimas resultante da aplicação do disposto no artigo 8.º é repartido nos seguintes termos:

    a) 40% para as entidades fiscalizadoras;
    b) 60% para a Região.

2. Se a entidade fiscalizadora for a Inspecção Regional das Actividades Económicas o correspondente produto reverte a favor da Região.

Artigo 15.º

(Responsabilidade civil)

A responsabilidade civil é independente do procedimento contra-ordenacional, podendo, contudo, ser exercida em conjunto com o procedimento criminal em que aquele seja convertido.

Artigo 16.º

(Regime subsidiário)

Às contra-ordenações, em tudo quanto não se encontre especialmente regulado, são aplicáveis as disposições do Regime Geral das Contra-Ordenações.

Capítulo IV
Disposições finais

Artigo 17.º

Publicidade

A Presidência do Governo Regional disponibiliza em sítio electrónico adequado os processos de licenciamento autorizados bem como as eventuais contra-ordenações aplicadas.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 6 de Abril de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes